



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 555 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025; DA LEI COMPLEMENTAR N.º 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010; DA LEI COMPLEMENTAR N.º 93, DE 23 DE JUNHO DE 2023; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX ao parágrafo único do artigo 16, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

Parágrafo único. (...)

IX – o Secretário Municipal de Defesa Civil, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Governo. (AC)

(...).”

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 21-F à Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 21-F. São atribuições do Secretário Municipal de Defesa Civil:

I – avaliar, planejar, coordenar e executar as atividades afetas à política municipal de proteção e defesa civil;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

II – auxiliar o Secretário Municipal de Governo na orientação, elaboração e aprovação dos planos de contingência relacionados à Defesa Civil;

III - desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal”. (AC)

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 25-A à Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. São atribuições dos Assessores Estratégicos:

I – prestar assessoramento direto ao respectivo Secretário Municipal nas atividades de planejamento estratégico, coordenação de ações prioritárias e alinhamento das diretrizes do Chefe do Poder Executivo;

II – coordenar, monitorar e acompanhar programas, projetos e iniciativas estratégicas que demandem articulação entre diferentes órgãos e entidades da Administração Municipal;

III – realizar estudos técnicos, diagnósticos, análises de cenários e proposições estratégicas, visando subsidiar decisões de alto impacto administrativo, político-institucional ou social afeto à respectiva Secretaria;

IV – acompanhar indicadores, metas, prazos e resultados de políticas públicas estratégicas, propondo medidas corretivas ou de otimização sempre que necessário;

V – elaborar minutas de documentos estratégicos, relatórios de acompanhamento, notas informativas e outras peças necessárias ao desempenho de suas funções;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

VI – executar outras atividades correlatas, desde que compatíveis com a natureza estratégica do cargo e observados os limites de atuação estabelecidos pela legislação municipal.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos na legislação vigente, o provimento do cargo de Assessor Estratégico exige a comprovação de conclusão de curso de graduação em nível superior com pertinência ao exercício do cargo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. (AC)(...).”

Art. 4º Ficar acrescentado o artigo 25-B A à Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

Art. 25-B. *São atribuições dos Assessores Técnicos Institucionais:*

I – auxiliar na instrução e no acompanhamento de processos, realizando análises preliminares, elaboração e conferência de documentos, consolidação de informações e emissão de notas técnicas de apoio;

II – prestar suporte técnico às atividades do Gabinete e das unidades organizacionais a ele vinculadas, colaborando com a execução de tarefas que demandem nível superior de qualificação, sem caráter estratégico;

III – acompanhar a implementação de projetos, programas e ações governamentais, elaborando relatórios de monitoramento, planilhas, mapas de atividades e demais instrumentos de controle que demandem nível superior de qualificação;

IV – reunir, organizar e sistematizar informações para subsidiar decisões da alta administração, sem prejuízo das competências atribuídas ao Assessor Estratégico e às demais funções técnicas existentes;







ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

“Art. 43. (...)

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Defesa Civil possui status e remuneração de Secretário Municipal e está vinculado à unidade da Secretaria Municipal de Governo, competindo-lhe as atribuições afetas à política municipal de Defesa Civil, nos termos desta Lei Complementar. (AC)
(...).”

Art. 7º Ficam criados, no âmbito da Administração Direta do Município de Cuiabá, conforme a estrutura prevista na Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025:

I -12 (doze) cargos em comissão denominados Assessor Estratégico, com simbologia GDA-5, conforme atribuições previstas no artigo 25-A da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

II - 40 (quarenta) cargos em comissão denominados Assessor Técnico Institucional, com simbologia GDA-6, conforme atribuições previstas no artigo 25-B da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

III -20 (vinte) cargos em comissão denominados Assessor Técnico, com simbologia GDA-7, conforme atribuições previstas no artigo 28 da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 8º Fica alterada a simbologia do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro de GDA-6 para GDA-5.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a republicar os quadros de cargos constantes dos Anexos da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com vistas à sua adequação às disposições desta Lei Complementar, bem como a proceder à sua republicação sempre que houver remanejamento, transformação ou alteração de nomenclatura de cargos comissionados.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 10. O §3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§3º A remuneração dos Profissionais da Educação é estabelecida na forma de subsídio, nos termos dos Anexos desta lei, sendo assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme assegurado pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal estabelecido no Estatuto do Servidores Públicos do Município de Cuiabá. (NR)

(...).”

Art. 11. O artigo 68, da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. A remuneração da função gratificada de dedicação exclusiva e a verba indenizatória de interiorização também estão sujeitas à regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme assegurado pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e estabelecido no Estatuto do Servidores Públicos do Município de Cuiabá. (NR)

(...).”

Art. 12. O § 2º do artigo 46 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. (...)

(...)

§ 2º O disposto neste artigo se aplica a todas as carreiras de servidores municipais, inclusive às que são disciplinadas por diplomas legais específicos.” (NR)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2025.


ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

